AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.205 - RS (2018/0113306-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584
AGRAVADO	:	CLEUSA MARIA PAIZ
AGRAVADO	:	EUNICE APOLONIA SLAWSKI
AGRAVADO	:	GILBERTO JOSE BALLEN
AGRAVADO	:	JOCELAINE PEDROSO NUNES
AGRAVADO	:	LISBET MARIA DREHER FOLLE
AGRAVADO	:	LOERI SOMMER
AGRAVADO	:	MARA INES MUNDSTOCK
AGRAVADO	:	MONICA PACHECO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	NADIA CLEMENTINA BONEZ
AGRAVADO	:	OLGA FOLLE
AGRAVADO	:	ROSA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	CAROLINE DE CASSIA CADORA E OUTRO(S) - RS072777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IR. URV. FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 46, §2º, DA LEI 8541/1992; 3º C/C 7º, §1º E 12-A DA LEI 7713/1988; E 111 E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 46, §2º, DA LEI 8541/1992; 12-A DA LEI 7713/1988; 111 E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão dos seguintes argumentos: a) ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido; b) incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 234):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IR. URV. FORMA DE CÁLCULO.
> 1. Inexistência de violação à coisa julgado. Título executivo que não confirma a forma de cálculo pretendida pelo Estado.
> 2. O imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) deve ser descontado pelas alíquotas do regime de competência (mês a mês), e não de forma acumulada - o que implica desconto maior e, consequentemente, dano ao

> contribuinte. A forma do cálculo a ser levada a efeito, em se tratando de quantia resultante de prestações periódicas, pagas de modo atrasado e acumulado, é a do regime de competência (mês a mês), e em separado das demais quantias recebidas no mês de referência.
> RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015; 46, §2º, da Lei 8541/1992; 3º c/c 7º, §1º e 12-A da Lei 7713/1988; e 111 e 176 do CTN, sob os seguintes argumentos: a) a discussão aqui travada diz com pagamentos alusivos a diferenças de URV retroativas a 1994, sendo que os pagamentos em atraso, conforme consta dos autos, foram feitos no período anterior a 2010; b) o cálculo homologado pelo juízo monocrático na decisão de execução de sentença seguiu exatamente o que estabeleceu a decisão liquidanda, confirmada em grau recursal; c) quisesse a sentença exequenda determinar o cálculo isolado, como afirmou o aresto combatido, não teria ordenado a juntada dos contracheque anteriores relacionados ao período de condenação; d) assim, o aresto regional combatido vulnerou a coisa julgada, afastando o regime de competência e determinando a utilização do regime de recebimentos acumulados (RRA); e) a parcela relativa à URV nada mais é do que diferença devida aos servidores, a título de salário, naquele mês para o qual foi deslocada, e, sendo salário, deve ser acrescido ao montante já percebido pelo servidor naquele mês, para fins de apuração da tributação pelo imposto de renda; f) se não for feita a soma dos valores pagos – identificando-se o respectivo mês no qual deveriam eles ser pagos – com os valores já percebidos pelo servidor naquele mês de competência, haverá evidente incidência de alíquota diversa da que haveria de incidir; g) o valor da URV relativo a cada mês de competência, por corresponder a salário do servidor, deve ser somado ao rendimento percebido naquele mesmo mês para fins de aplicação da tabela do imposto de renda; h) a decisão determinou a incidência da Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa 1127/2011 da RFB, cujos efeitos alcançam devoluções de IR sobre pagamentos efetuados a partir de 2010, sendo que, no caso dos autos, o pagamento refere-se a período anterior a 2010; i) a decisão executada ao impedir a soma de valores determinando a aplicação da Lei 12.350/2010 e alterações posteriores, viola a legislação federal; j) efetivamente os valores foram percebidos intempestivamente e acumuladamente, no entanto, observando-se a decisão objeto da liquidação, como apanhou a decisão originalmente agravada neste feito, os valores correspondentes a cada mês de competência deveriam – e foram – realocados no tempo e, portanto, somados ao valor total dos rendimentos do mês, compondo, assim, o real total dos rendimentos percebidos no mês; k) o cálculo do imposto deve observar a alíquota vigente ao tempo em que o pagamento deveria ter ocorrido e os valores pagos extemporaneamente devem se somar àqueles recebidos ao tempo em que deveriam ter sido pagos, sob pena de se criar forma de isenção concedida pelo Judiciário ao arrepio da lei, em ofensa aos arts. 111 e 176 do CTN.

Com contrarrazões.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, a Corte de origem,

após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que, no "tocante à forma do cálculo, em momento algum o aresto indica qual o método de cálculo deve ser seguido." (fl. 236).

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Outrossim, observa-se ser cediço no Superior Tribunal de Justiça que é condição imprescindível ao conhecimento do recurso especial que tenham sido ventilados, ainda que implicitamente, no contexto do acórdão combatido, os dispositivos legais indicados como malferidos, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, de modo que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado.

Todavia, no caso, evidencia-se que os arts. 46, §2º, da Lei 8541/1992; 3º c/c 7º, §1º e 12-A da Lei 7713/1988; e 111 e 176 do CTN (e as teses a eles vinculadas) não foram apreciados pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

Nesse diapasão, esclarece-se que não cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC/2015, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para se possibilitar a sua incidência, cabe à parte alegar, nas razões do seu recurso especial, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir que seja sanada eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, providência esta não observada pelo recorrente.

Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte

agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.
IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).
(...)
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1017912/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/8/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

> (AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/9/2017)

Finalmente, acrescenta-se, no caso dos autos, evidenciar-se que os arts. 46, §2º, da Lei 8541/1992, 12-A da Lei 7713/1988 e 111 e 176 do CTN não contêm comando normativo capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator